



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000664892**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1082978-13.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, são apelados/apelantes \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

**ENIO ZULIANI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 85454**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1082978-13.2020.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA**

**APTES/APDOS:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ **E** \_\_\_\_\_

**APDOS/APTES:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ **E** \_\_\_\_\_

Direitos autorais. Projeto de arquitetura. Tutela inibitória e indenizatória pleiteada pelo dono da construção e arquitetos idealizadores do projeto contra profissionais que estariam plagiando a edificação dentro do mesmo loteamento de alto padrão (Fazenda Boa Vista). A prova pericial descartou o requisito originalidade da obra, excluindo não só o fator novidade, como a semelhança que caracterizaria alguma espécie de plágio. Realmente não foi confirmado ser o projeto obra a ingressar no conceito de “belas-artes” ou algo de dimensões técnicas que transformem o trabalho como projeto inacreditável. Padrão construtivo considerado comum, embora somente acessível a clientes de poder aquisitivo superior ao da média dos brasileiros. O proprietário, que não está incluído no circuito de proteção da Lei 9610/98, não possui razão em busca exclusividade da construção e os arquitetos não possuem direito de oposição a determinadas similitudes que são provenientes da reprodução e visibilidade da obra construída. Rejeitada a ação, tem-se que não ficou caracterizado, pela reação dos autores tanto na lide como em manifestações pelas redes sociais, de abuso do direito de criticar o que entenderam como cópia de projeto, descartado intuito ofensivo e de concorrência desleal. Não está caracterizado dano moral indenizável. Não provimento de todos os recursos.

Vistos.

I O caso.

A sentença do Juízo da 42ª Vara Cível Central é de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência da ação promovida por \_\_\_\_\_ (proprietário da casa do lote 6, quadra 9, da Fazenda Boa Vista, em Porto Feliz) e os arquitetos responsáveis pela obra (\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_), lavrando-se condenação em 10% sobre o valor da ação e da reconvenção (fls. 1858-1862). Necessário registrar ter a ação o valor de R\$ 3 milhões de reais (fls. 53), sendo que a reconvenção (manejada por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_) recebeu R\$ 600 mil reais de estimativa (fls. 960). Integrou a lide (contestou e contra-atacou) a \_\_\_\_\_ que deu a sua causa o valor de R\$ 300 mil reais (fls. 476).

São três recursos que permitem que a 4ª Câmara de Direito Privado reexamine todos os aspectos da lide: i) dos autores (fls. 1894-1955) buscando o reconhecimento de plágio do projeto arquitetônico encomendado por \_\_\_\_\_, com críticas de ineptidão do expert nomeado e recomendação do parecer para referendar as condenações pleiteadas na inicial e ou a alteração da verba honorária tida como excessiva; ii) adesivo de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (fls. 1998-2020) para reconhecimento da ilegitimidade ativa de \_\_\_\_\_ ou que ele e \_\_\_\_\_ sejam condenados em R\$ 150 mil por danos morais (ofensa à honra pela denúncia difamatória e para que se abstenham de recidivas ilícitas e iii) o adesivo de \_\_\_\_\_ (fls. 2078-2092) para que os autores sejam condenados a reparar (compensar) as lesões que resultaram do caráter difamatório das denúncias expostas na lide.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na inicial foi afirmado que os profissionais \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, sob encomenda de \_\_\_\_\_, criaram uma obra arquitetônica diferenciada e que foi objeto de exposição em revista especializada. Os requeridos assinaram projetos que são cópias para edificação de sete (7) casas no mesmo condomínio pela igualdade dos seguintes princípios (inicial \_ fls. 3: “partido topológico e estrutural, pela distribuição funcional dos imóveis, pela forma volumétrica espacial interna e externa e, ainda, pelo próprio acabamento, fachada externa e aparência das casas”) e isso consta do art. 21 da Resolução 67/2013, editada pelo CAU. Foi produzida prova pericial e o laudo foi encartado às fls. 1546-1631 e depois complementado às fls. 1796-1819. Foram oferecidos pareceres técnicos, em destaque o divergente (fls. 1688-1711) que é a base de sustentação recursal dos autores para que sejam alterados os projetos para que os imóveis se diferenciem e para que se pague dano material na forma do art. 103 da Lei 9610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Conciliação foi tentada e rejeitada (fls. 2156).

## II Princípios jurídicos.

Dá-se começo nessa segunda fase do voto recordando posição do STJ envolvendo o arquiteto e originalidade de sua obra ou projeto (Resp. 1290112 PR, DJ de 9-6-2016, Ministro Luis Felipe Salomão):



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**" 3. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à arquitetura (art. 7º, Lei n. 9.610/1998) 4.**

**Emergem direitos morais e patrimoniais da criação intelectual para o autor, sendo patrimoniais os que concedem o direito de utilizar, fruir e dispor da obra, na sua totalidade ou parte, regulando as relações jurídicas da utilização econômica.**

**5. Quando a obra de arquitetura nasce sob encomenda, caberá às partes contratantes a especificação quanto à cessão dos direitos patrimoniais, que, então, se circunscreverá aos limites do ajuste, tornando, outrossim, ilícitos usos que extrapolem a referida cessão.**

**6. Em princípio, as alterações do projeto original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado, mas estando este impedido ou recusando-se a fazer, comprovada a solicitação, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá sua responsabilidade a partir de então."**

Outro interessante posicionamento está em Acórdão redigido pela Ministra Nancy Andrighi, com a seguinte ementa (Resp. 1645574 SP, DJ de 16-2-2017):

**"5- No que se refere à atividade do arquiteto, este**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Tribunal tem entendido que a proteção ao direito autoral abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado como a obra em si, materializada na construção edificada (REsp 1.562.617/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2016).***

***6- A reprodução de obra substancialmente semelhante a outra preexistente é vedada pelo ordenamento jurídico.***

***7- A Lei de Direitos Autorais, contudo, permite que sejam reproduzidos pequenos trechos, ou mesmo a obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII).“***

Nos dois precedentes estão referidos os dispositivos fundamentais da Lei 9610/98, sendo que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo editou a Resolução 67/2013, criando uma espécie de decreto regulamentador dos direitos autorais dos arquitetos e a primeira questão jurídica digna de ser analisada é se existe legalidade ou eficácia nesse espírito normativo de classe. É preciso registrar em homenagem a todos os profissionais de arquitetura e não somente aos que litigam nos autos, ser compreensível que a entidade representativa divulgue normas que, no seu entender, complementam a lei, até para difundir entre os seus integrantes os conceitos de ética e respeitabilidade ao trabalho alheio quando produto de um dom especial. Essa será sempre a questão primordial: a originalidade que caracteriza uma obra capaz de ser protegida contra os descarados plagiadores que não escondem a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imitação total e os maliciosos desfiguradores, que copiam, em parte, para não dar na cara a falta de criatividade.

Embora não constitua fundamento desse julgado \_ porque não será esse o ponto crucial \_ considera-se que a resolução foi além (extrapolou) do que é permitido para regulamentar ou executar um dispositivo de legislação federal (Lei 9610/98). O Conselho detém autoridade legal e funcional para estabelecer premissas sobre aquisição de originalidade, o que não significa que uma resolução, por mais bem intencionada que seja sua finalidade, possa direcionar uma consequência jurídica da legislação que preferiu o silêncio nesse aspecto. A intenção legislativa está delineada no fato de que cada obra arquitetônica possuirá uma excepcionalidade contemporânea a ser avaliada e carimbada após comparativos com acervos históricos. A Resolução peca pela falta de chancela de uma comissão investigativa para reconhecer “o diferencial” e descartar “o inexorável aproveitamento do acervo comum da humanidade” (CARLOS ALBERTO BITTAR, *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*, 2ª edição, RT, 2002, p. 173).

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO afirma, na obra portuguesa (Direito de autor e direitos conexos, Coimbra Editora, 1992, p. 498, item 343) que a obra de arquitetura é uma obra utilitária ou seja “só é tutelada pelo Direito do Autor se tiver a originalidade que a lei exige em geral das obras utilitárias”. Obras utilitárias seriam as genuinamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artísticas e profundamente originais ou impossíveis de serem confundidas com outra obra do mesmo gênero de outro autor (p. 94, item 57).

E existe outro princípio que incide nesse estudo é que envolve a REPRODUÇÃO. Nesse particular e invocando os artigos 46, VIII e 48 da Lei 9610/98, tem-se que a cópia de fachadas ou de partes transparentes que são dadas a publicidade, não constituiria propriamente uma ilicitude, como bem expôs o Desembargador WALTER MORAES (*Questões de Direito do Autor*, RT, 1977, p. 52):

***“A obra de arquitetura comporta dois modos de publicação: reprodução e exposição pública. O projeto arquitetônico e outras representações gráficas equivalentes podem ser reproduzidos em exemplares ou mesmo editados. Podem também ser expostos. A própria obra arquitetônica é normalmente exposta à visão pública. Pode, porém, ser reproduzida: reproduzida in altero corpore pela repetição do edifício ou monumento, ou reproduzida em miniatura como se faz com a Torre Eiffel, ou ainda em imagem pela fotografia ou representação figurativa”.***

O direito de reprodução de obra arquitetônica é exclusiva do titular bem questão de advertir logo em seguida o falecido Desembargador WALTER MORAES e a Turma Julgadora interpreta essa lúcida opinião como sendo necessária a licença (autorização) do arquiteto criador da obra original quando envolver plágio, seja cópia servir ou disfarçada, do projeto, cálculos, estruturas e toda parte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencial. E haverá necessidade de conferir se essa violação atinge o direito de paternidade ou direito de consentir com a reprodução.

Prosseguindo nesse tópico de apresentação dos valores jurídicos preponderantes não teria sentido ignorar o que decidiu o STJ no Resp. 1562617 SP, com Acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze (e voto convergente da Ministra Nancy Andrighi), DJ de 30.11.2016, reconhecendo a ilicitude da reprodução da fachada de residência em lata de tintas, com autorização do proprietário do imóvel e não do criador do projeto. Foram rejeitadas as teses de que a autorização do dono da casa bastaria, porque não é titular do direito autoral e de que a situação em logradouro público permitiria a utilização para todos os fins, inclusive publicitários de tintas para finalizar construções.

O precedente da Corte Superior é, pelas suas características, inquestionável. Todavia, não elimina o resquício de obra a ser utilizada ou como ponderou JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO (*Direito autoral*, Forense, 1980, p. 223, item 169) e ainda referindo a lei anterior que nada mudou nesse ponto: “Permitindo a reprodução de obras de arte existentes em logradouros públicos (art. 49/I/al. e) diretamente permitiu a representação de obras de arquitetura que lá se encontrem. Como peça estética, o edifício em que a obra de arquitetura encarnou fica assim sujeito à utilização por qualquer pessoa”.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III A legitimidade ativa (do autor \_\_\_\_\_).

O litígio apresenta algumas particularidades por envolver o dono da obra (o autor \_\_\_\_\_) e essa inclusão suscitou o debate sobre a legitimidade ativa *ad causam*. Estivesse em pauta única e exclusivamente violações de direito dos autores sobre o projeto arquitetônico, \_\_\_\_\_ não teria interesse a ser resguardado ou tutelado e, conseqüentemente, deveria ser alijado da lide. Ocorre que a leitura atenta e cuidadosa da causa petendi autoriza descartar essa conclusão. O autor não adquiriu os direitos patrimoniais (e os morais jamais adquiriria porque inalienáveis, conforme ponderou PHILADELPHO AZEVEDO, *Direito moral do escriptor*, RJ, Editora Alba, 1930, p. 35) e, por isso, sua presença não está atrelada propriamente aos direitos autorais supostamente violados pelo plágio.

O que o autor reclama, como dono da casa situada em um local específico (loteamento de alto padrão) é a imitação múltipla de sua residência (sete edificações), o que, em seu entendimento, prejudicaria valores iguais ou próximos dos direitos de personalidade (e que ensejaria dano moral compensatório) e prejuízos derivados de uma desvalorização financeira ou do conteúdo de uma obra inovadora, cuja originalidade foi objeto de exploração em revistas especializadas. A sua provocação, portanto, tem a ver com direito de propriedade e danos reflexos da concorrência desleal entre arquitetos, algo que se poderia inserir no campo do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). E aí a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade de quem se sente lesado pela imitação nociva é evidente ou incontroversa. Fica, pois, rejeitada essa matéria.

#### IV A prova pericial.

Foi encarregado o Dr. Antonio Nishi para apresentar os subsídios técnicos para convencimento judicial e o laudo que oferece inicia-se às fls. 1572, dedicado a uma comparação entre os imóveis construídos, com uma síntese das conclusões sobre similitudes e diferenças (fls. 1591-1592). O perito informa às fls. 1595 que o projeto da casa do autor \_\_\_\_\_ não é original e que até no próprio condomínio existe construção com estética similar. Sobre o formato esclareceu que a do autor tem o estilo em “L” e da Casa dos Ventos em “h” (fls. 1598); reconhece SIMILARIDADES e enfatiza não existir “EXTREMA SEMELHANÇA” (fls. 1599). Em resposta a quesito apresentado pelos autores (fls. 1606) aponta a origem do conceito da casa “bipartida” (desde a década de 1940 por projetos de Marcel Breuer nos Estados Unidos), sendo que às fls. 1617, em resposta a quesitos, reafirma a falta de originalidade. Quando o expert respondeu aos confrontos, especialmente pelo parecer divergente, deu os motivos pelos quais manteve as suas conclusões (fls. 1801), destacando informações que não seriam coincidentes com seu ponto de vista pela realidade da vistoria e explica que falta “proporcionalidade na escala” utilizada pelo seu opositor (fls. 1805 e 1809). Fez uma planilha explicativa da equiparação funcional para justificar o seu resultado (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1811) e reafirma falta originalidade aos dois projetos (fls. 1816-1817).

V Pretensão recursal dos autores.

Apesar das críticas formuladas ao trabalho pericial, é forçoso admitir que o Perito desempenhou de forma correta o seu mister, produzindo um trabalho capaz de subsidiar os intérpretes com os fatos litigiosos e relevantes que justificam manter a improcedência da ação, tanto na parte de suposta violação de paternidade e integridade de obra protegida pela Lei 9610/1998 (isso em relação aos arquitetos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_) como quanto a provocação do proprietário da construção (\_\_\_\_\_). A originalidade é algo elementar em obras artísticas e literárias e esse predicado alcança, igualmente, os projetos de arquitetura. Não existe proteção para o que é comum ou já praticado no mercado e somente não se reforça o sentido do que está se escrevendo com a palavra “vulgar”, porque teria um sentido indelicado pelo tom forte e inapropriado para o excelente trabalho técnico que permitiu a externalidade da casa do autor e porque pelo valor do metro quadrado construído não é possível, para a maioria dos proprietários brasileiros, edificar acessões iguais ou parecidas, tanto na aparência frontal como nas demais proporções.

Todavia e rememorando o célebre texto de ANTONIO CHAVES (“Direito de autor do arquiteto, do engenheiro, do urbanista, do paisagista, do decorador”, *RT* 433-novembro-1971, p. 23) não custa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetir que a lei de direitos do autor pode e deve ser aplicada ao trabalho do arquiteto quando o resultado final se equipara ou se qualifica como “uma criação que pertence às belas-artes”. A casa do autor é fruto de um projeto harmonioso, inteligente e criativo; não é original e muito menos diferente. A sua originalidade não o distingue ou o torna uma obra de arte inovadora e sem precedentes, sendo de mencionar que o perito indica que no próprio ambiente em que foi edificado, havia construção parecida.

O autor, dono do imóvel e das acessões levantadas em seu terreno, não está em condições de substituir os arquitetos e defender a exclusividade artística, porque não é titular de direitos patrimoniais e ou morais da projeto. Sua provocação não tem sentido pela Lei 9610/98, mas, sim, pelo supostos prejuízo econômico do valor da sua propriedade. Nesse ponto e com todas as vênias, uma reprodução semelhante de fachada ou interior, ainda que em loteamento restrito a pessoas endinheiradas, não desvaloriza o valor de mercado e não há um indicativo técnico de que isso seria possível ou admissível no setor imobiliário. Pode, se for possível especular com situações imprevistas de futuro, que a casa copiada ganhe predicados que a notabilizem pela primazia e que resultem em viés positivo na avaliação do preço. Não há como entender que as construções assemelhadas teriam o condão de padronizar por baixo a construção de elite e, com isso, popularizar e reduzir o investimento, sendo que esse tipo de insinuação de dano é proibitivo (hipotético). O autor \_\_\_\_\_ pode ter alguma razão de ficar descontente com a construção próxima que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lembra a sua casa, tal como ocorre com vizinhos que compram carros iguais e da mesma cor e das mulheres que se surpreendem em festas com vestidos idênticos adquiridos na mesma boutique. Isso é algo que a sociedade impõe como consequência da civilidade e exercício de faculdades legítimas, não constituindo violação de direito normatizado. \_\_\_\_\_ não sofreu prejuízo indenizável (art. 402 do CC e 5º, V e X, da Constituição Federal).

Os arquitetos que reclamam não possuem razão e esse parte da sentença de improcedência é mantida com base na prova pericial (técnica de engenharia) e que excluiu não só a originalidade que é digna de proteção pela Lei 9610/98, como por não constituir imitação que caracteriza alguma forma de concorrência desleal do setor de arquitetura de casas luxuosas ou de aproveitamento parasitário do trabalho alheio. Os recorrentes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ insistem na referência da Resolução 67/2013 (art. 21) como se fosse possível ignorar as conclusões do perito e que rebateu, uma a uma, as comparações que procuraram estabelecer uma linha de coincidência estrutural dos projetos examinados, indicando, em planilhas estatísticas, as diferenças que descaracterizam a similitude ilícita ou censurável pela má-fé.

Isso implica afirmar que a prova pericial descartou a possibilidade de enquadrar o trabalho dos requeridos no art. 186 do CC ou 884 do CC e esse resultado a Turma Julgadora considera para fins



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 479 do CPC. Ora, se não há originalidade a ser prestigiada como se obra de arte fosse violada, impossível impedir que os donos de terreno na Fazenda Boa Vista levantem casas com contornos parcialmente assemelhados e que podem conduzir a um juízo precipitado de “imitação”. Essa conotação “juízo precipitado” é própria do leigo que julga pela primeira impressão fotográfica e não realiza estudos técnicos comparativos, um perigo que a reprodução legitimada pela lei e pela publicidade natural da obra visível ao público permite. A voz do povo e que espalha conceitos juridicamente impróprios nem sempre tem razão, sendo de recordar que dificilmente um artista ou escritor não consegue desvencilhar, no momento de uma criação original, de detalhes ou pontos de obras anteriores e que estão no domínio público. FÁBIO ULHOA COELHO escreveu o seguinte a esse respeito (*Curso de Direito Civil*, Saraiva, vol. 4, 2006, p. 311, item 5.7):

“É difícil imaginar a hipótese de um autor totalmente liberto de qualquer inspiração ou influência de trabalhos anteriores. Não há novidade absoluta, porque a criação ocorre sempre no contexto histórico e cultural em que o criador está imerso”.

Na hipótese dos autos a prova retira o qualificado “novidade” e isso ganha uma relevância que exclua a proteção pela lei de direitos autorais, pois antes dos requeridos outros arquitetos utilizavam as mesmas técnicas empregadas no projeto da casa do autor

\_\_\_\_\_.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI Pretensão recursal dos requeridos.

Essa Turma Julgadora considera possível que uma demanda maliciosa, com *causa petendi* redigida sem os cuidados necessários com os direitos dos acionados, poderá, pelo excesso de linguagem ou falta de provas das graves e sérias denúncias articuladas, caracterizar o abuso (art. 187 do CC) que justifica conceder compensação financeira para amenizar as lesões a direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da CF). Do mesmo modo mensagens veiculadas em redes sociais ou comentários qualquer comentário que exprime mais do que o exercício da liberdade de opinião, exatamente porque ultrapassar os pressupostos da crítica comportamental de pontos litigiosos, passa a ser ofensivo e prejudicial para predicados como honra, reputação e dignidade pessoal e profissional.

É preciso cautela na análise desse contexto porquanto o animus retorquendi ou a reação (retorsão) a uma provocação pode produzir um “estado de justa cólera” (CAMPOS MAIA, *Delictos da linguagem contra a honra*, Saraiva, 2ª edição, 1929, p. 154, § 208). Pode haver exclusão do crime diante do desabafo pelo inusitado da obra próxima e essa interpretação que beneficia os autores, livrando-os de condenação por dano moral, é, também, uma posição que não retira do cidadão o direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Caso os juízes condenem aqueles que ingressam com ações na defesa de seus direitos, por manifestações imprudentes e lançadas no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calor da indignação com os fatos, pode funcionar como repressão (verdadeira censura) do direito de agir em defesa de direitos.

A sentença rejeitou, com poucas e corretas palavras, a tese de que \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (na ótica dos recorrentes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_) e todos os autores na perspectiva do recurso manejado por \_\_\_\_\_ cometeram impropérios verborrágicos que transbordaram o direito de veicular suas insatisfações com a suposta cópia ilícita de obra arquitetônica. Existe, sim, o direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e o de expor suas opiniões (art. 220 da CF) e os autores sentiram que foram prejudicados pela construção vizinha e surgiu como parecida ou cópia de um projeto encomendado por \_\_\_\_\_ dentro da Fazenda Boa Vista. Esse confronto que se iniciou com a falsa aparência de identidade de algo que posteriormente se provou não ser novidade ou original para fins da Lei 9610/98, foi ganhando beligerância na medida em que a obra era levantada e acabou desaguando na propositura da presente ação, seguida de manifestações na internet. Nada, porém, que invada esfera íntima ou que prejudique conceitos civis e profissionais dos arquitetos que reclamam indenização. Não há calúnia ou outro tipo de crime contra a honra porque não se provou a presença do elemento subjetivo elementar, que é o propósito de ofender, mas, sim, exercício de um direito que se afigurava legítimo aos autores.

No recurso adesivo de fls. 2086 (LAR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICIPAÇÕES) é afirmado que os autores cometeram delito de concorrência desleal (art. 195, I, da Lei 9279/96) e isso será excluído porque não se verifica que os comentários teriam o condão de denegrir arquitetos para alijá-los de uma clientela que seria comum aos profissionais, porque quem comete esse tipo de infração visa obter vantagem na deslealdade. Nesse particular e embora os adesivos tenham desigualdade no campo subjetivo (o primeiro é contra \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ e o outro contra todos os autores) é preciso registrar que embora reclamem de que foram submetidos ou expostos a conceitos depreciativos e inverídicos postados pelos adversários, não fizeram prova de qualquer abalo e especialmente diminuição de encomendas arquitetônicas, o que autoriza concluir que o embate sobre cópia e imitação de projeto ficou reduzido a um número mínimo de interessados ou de curiosos que realmente se dedicaram a leitura de tais mensagens ou acompanharam os lances subsequentes. O insuperável GAMA CERQUEIRA classificou essa modalidade de infração concorrencial como “denigração” ou tentativa de prejudicar o concorrente para afastar, com tais meios, a clientela (*Tratado da propriedade industrial*, 2ª edição, RT, 1982, p. 1278, § 858). Os recorrentes não demonstraram, como lhes incumbia (art. 373, I, do CPC) que o fato abalou a credibilidade e esvaziou a carteira de trabalho oneroso.

Os crimes de difamação e injúria (139 e 140 do CP) citados no recurso de fls. 2014-2016, dependem, para caracterização daquilo que NELSON HUNGRIA chamou de “fim perverso de ofender”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando ultrapassa os limites da imunidade concedida a uma crítica, por exemplo (*Comentários ao Código Penal*, Forense, vol. VI, 4ª edição, 1958, p. 56). Assim e para o caso de ofensa da reputação por chamadas difamatórias, a lei penal requer, sempre e principalmente quando envolvido o direito de criticar ou expor opinião, o *animus diffamandi* e que ROBERTO LIRA designou como “dolo direto” (*Noções de Direito Criminal*, RJ, Nacional de Direito, 1946, II, p. 41, § 404). Não estão demonstradas essas condições que são essenciais para ser como criminosas (delitos contra a honra) nas mensagens pinçadas e que expressam a opinião dos autores sobre a cópia do projeto. Não caberia mesmo indenização.

### VII Honorários.

Foram rejeitadas ações e reconvenções e os honorários fixados em 10% das lides respectivas, seguindo, assim, o modelo obrigatório do art. 85, § 2º, do CPC e tema repetitivo 1076. Agora e porque os recursos serão rejeitados, esses honorários são majorados por conta do cômputo dos recursais (art. 85, § 11º, do CPC), subindo o percentual para 15% da ação principal e das reconvenções, respectivamente.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos, majorando a verba honorária para 15% do valor da ação e das reconvenções.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ENIO ZULIANI**  
Relator